# LEI Nº 1906, 16 DE JULHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CRIAÇÃO O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 3325 DE 17/12/99 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI.**

Autor: Jefferson David Simplicio

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI,** tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 6º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte

**L E I:**

**Art.1º**- Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sai sustentabilidade.

**Art.2º-** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art.3º-** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – Ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal e do Art. 146 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – Aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – A Secretaria de Comunicação deverá colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – Às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI – Às organizações não governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa provada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seis direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente.

VII – À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

**Art. 4º** - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – O estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III – O incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV – O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macro regionais com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualmente, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V – O fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade intermunicipal como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI – A garantia de democratização das informações ambientais;

VII – O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX – As entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI a nível municipal.

**Art. 5º -** São princípios básicos da educação ambiental:

I – O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

IV – A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V – A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – A participação da comunidade;

VII – A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII – A abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX – O reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no município;

X – O desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

**Parágrafo Único –** A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

**Art. 6º** - Fica instituída a **Política Municipal de Educação Ambiental,** veículo articulador do Sistema Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Sistema Municipal de Educação, Sistema Municipal de Segurança e Transporte, Sistema Municipal de Serviços Públicos e Sistema Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ordem Urbana.

**Art. 7º -** A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis as problemáticas ambientais e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

**Art. 8º -** A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas n sistema de ensino municipal, de forma articulada com as Secretarias Municipais de Ambiente, Educação, Segurança e Transporte, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico e Ordem Urbana em conjunto, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e organizações governamentais e não governamentais com atuação em educação ambiental.

**Art. 9º -** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I – Educação ambiental no ensino formal;

II – Educação ambiental não formal;

III – Capacitação de recursos humanos;

IV – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

V – Produção e divulgação de material educativo;

VI – Mobilização Social;

VII – Gestão da informação ambiental;

VIII – Monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

**Art. 10** – Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito da educação infantil, para pessoas portadoras de necessidades especiais, de jovens e adultos.

**§ 1º -** A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e a sociedade num todo.

**Art. 11 –** Os professores e animadores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação pela SEMADEC, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 12 -** A autorização e a supervisão d funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

**Art. 13 –** Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo Único –** Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I – A difusão, através dos meios de comunicação municipal de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – A ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não formal, em cooperação, inclusive com organizações não governamentais;

III – A participação de organizações não governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede municipal de ensino, universidades e a iniciativa privada.

IV – A participação de empresas no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

V – A sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI – A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VII – O ecoturismo.

**Art. 14 –** A capacitação de recursos humanos pela SEMADEC:

I – Na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambiental;

II – Na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III – Na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV – Na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza;

**§ 1º -** Os órgãos municipais de Meio Ambiente, Educação, Segurança e Transporte, através de convênio com universidades públicas, centros de pesquisa e organizações não governamentais, promoverão a capacitação em nível municipal dos docentes e dos animadores culturais da rede pública municipal de ensino;

**Art. 15 –** Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I – O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemáticas ambiental;

III – A busca de alternativas extra curriculares e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V – As iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – A montagem pela Secretaria Municipal de Ambiente e Defesa Civil com dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo;

**Art. 16 –** Caberá ao grupo interdisciplinar: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Educação, Segurança e Transporte, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Ordem Urbana a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

**§ 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a construir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Segurança e Transporte, Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ordem Urbana.

**§ 2º -** O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Ambiente e Defesa Civil;

**§ 3º -** A Implantação e Coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental devem ser efetivadas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente com o apoio na aplicação de Educação e Segurança.

**Art. 17 –** As escolas da rede pública municipal de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I – a adoação do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias de celulares;

III – As escolas situadas na área de entorno ds rios deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa de Despoluição.

**Art. 18 –** A Secretaria Municipal de Ambiente e Defesa Civil deverá desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

**Art. 19 –** As escolas municipais deverão adotar em seus projetos pedagógicos e conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, inclusive com a participação ativa da Guarda Ambiental.

**Art. 20 –** As escolas Municipais deverão incorporar ao conhecimento os seguintes temas: programa de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de micro-bacias e conservação dos recursos hídricos.

**Art. 21 –** São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I – A colaboração de diretrizes para implementação na Sociedade Civil da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 22** – A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem captados com recursos públicos federais, estaduais e municipais deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Segurança e Transporte, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Ordem Urbana.

III – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental;

IV – economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

**Art. 23 –** Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 24 –** Será instrumento de educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico socioambiental a nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

**Art. 25 –** Os mios de comunicação através do Secretário de Comunicação, deverão destinar para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

**Art. 26 –** Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

**Art. 27** – Caberá aos representantes Municipais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Educação, Segurança e Transporte, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Ordem Urbana normatizar a realização de concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos Naturais do Município de São João de Meriti, com fundamento da Lei Estadual nº 1938/91. Qualquer outro concurso a ser realizado deverá ser composto por um corpo de jurados indicados pelas Secretarias Municipais de Ambiente, Educação e Segurança, em um Total de 60 (sessenta) jurados.

**Art. 28** – O Programa Municipal de Educação Ambiental contará com um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Município de São João de Meriti.

**Art. 29** – Caberá à Secretaria Municipal de Ambiente com o apoio das Secretarias Municipais de Educação, Segurança e Transporte, Serviços Públicos, Desenvolvimento Econômico e Ordem Urbana a Implantação da coleta seletiva em todo o território municipal em parceria com associações e cooperativas devidamente legalizadas para esses serviços e cadastradas na SEMADEC.

**Art. 30 –** Fica o catador denominado de Agente Ambiental.

**Art. 31 –** Caberá as associações e cooperativas através da coleta seletiva no território municipal, apresentarem o Sistema de rateio entre os associados e cooperados, sob fiscalização da SEMADEC.

**Art.32 -** Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 08 de agosto de 2013.

**JOEL RODRIGUES SOBRINHO**

**Presidente**